

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.574/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010116289-10, 40.010116143-07
Impugnantes: Rodoviário Trans Rocha Ltda. (Autuada), Trufer Comércio de Sucatas Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Rónie Célio Góis Ferreira/Outros (Autuada), Leonardo A. Furtado Palhares/Outros (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000209399-37
Inscr. Estadual: 186.961619-0000 (Autuada)
CNPJ: 62.862.479/0001-22 (Coobrigada)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA - Acusação fiscal de transporte desacobertado de documentação fiscal de “ferro fundido em blocos”. Desconsiderada a NF apresentada relativa ao transporte de “sucata de ferro – BODE”. Entretanto, os elementos constantes dos autos não permitem precisar qual era a mercadoria efetivamente transportada. Assim sendo, cancelam-se as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 25.370 kg de “ferro fundido em bloco”. No momento da ação fiscal, ocorrida em 13/04/05, no Posto Fiscal Antônio Bittencourt, foi apresentada a nota fiscal de n.º 116.743 emitida pela Trufer Comércio de Sucatas Ltda. (ora Coobrigada), desconsiderada pelo Fisco por não ser o documento hábil a acobertar a operação, uma vez que pertinente à devolução de “sucata de ferro”, conforme se constatou em trabalho de conferência fiscal e mediante 10 (dez) fotos tiradas da carga com declaração do motorista de que as fotos referiam-se às mercadorias transportadas.

Lavrado em 21/07/05 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformados os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 35/45 (Autuada) e fls. 55/62 (Coobrigada).

O Fisco se manifesta às fls. 93/100, refutando as alegações dos Impugnantes.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI, em razão do transporte desacompanhado de documentação fiscal de 23.370 kg de “ferro fundido em blocos”.

Extraí-se do “Relatório do Auto de Infração” (fls. 02 e 03), que a nota fiscal de n.º 116.743, emitida em 08/04/05 pela empresa Trufer Comércio de Sucatas Ltda., acostada às fls. 07, teria sido desconsiderada em razão de divergência entre a mercadoria efetivamente transportada (ferro fundido em blocos) e a descrita no documento fiscal retro referido (sucata de ferro - BODE).

Insta destacar que é questão incontroversa nos autos que a operação ora em exame referia-se à devolução de mercadoria não recebida pela destinatária “Acesita S.A.”, estabelecida no município de Timóteo/MG.

O deslinde da questão consiste em verificar qual a mercadoria transportada no momento da ação fiscal.

Em suas peças de defesa argumentam as Impugnantes que, ao contrário do entendimento do Fisco, o material transportado tratava-se de sucata de ferro prensada e não de ferro fundido em bloco. Para corroborar sua assertiva a Coobrigada anexa aos autos carta da destinatária das mercadorias – Acesita S.A. (doc. de fls.68), informando que efetuou a devolução total da sucata de aço carbono (Bode), recebida em 12/04/05, através de sua nota fiscal n.º 116.743, devido ao material não estar em conformidade com a especificação solicitada, quanto ao peso e tamanho, além de apresentar incrustações de escória/refratário.

Contrariamente ao afirmado pelas Impugnantes (Autuada e Coobrigada), adverte o Fisco em sua manifestação que a realidade material fática, inserida nos autos, através das fotos tiradas da carga (doc. de fls. 14/23), demonstra nitidamente não se tratar-se de ferro fundido em blocos. Alerta, ainda, que a LC 104/2001 acrescentou parágrafo único ao art. 116 do CTN, para dar à autoridade administrativa a faculdade de “desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou natureza dos elementos constitutivos da obrigação acessória, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”.

A “desconsideração do ato ou negócio jurídico” mencionada na manifestação fiscal, encontra-se disciplinada no art. 55-A da CLTA/MG (Dec. 23.780/84).

Dispõe o inciso I do referido artigo:

“Art. 55-A – A desconsideração do ato ou negócio jurídico será efetuada após o início da ação fiscal, devendo o servidor fiscal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - **intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos**, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação;" (gn)

Entretanto, não constam dos autos documento que comprove que o servidor fiscal tenha **intimado o sujeito passivo a prestar referidos esclarecimentos** exigidos pelo dispositivo supra.

Assim sendo, não se sustentam às alegações do Fisco acerca da desconsideração do ato ou negócio jurídico.

Relativamente à mercadoria efetivamente transportada, insta destacar que, as provas trazidas pelas partes (Fisco e Sujeitos Passivos), não elucidam a questão.

Do exame das fotos de fls. 14/23, juntadas pelo Fisco, não se pode concluir que a mercadoria transportada era **"ferro fundido em blocos"**.

Outrossim, a informação prestada pela "Acesita S.A (fls. 68), não corrobora a tese de defesa dos Impugnantes, vez que naquele documento está consignado que houve devolução de **"Sucata de aço carbono"**, produto diverso do descrito na NF objeto da autuação (**Sucata de ferro - BODE**) e daquele referido pelo Fisco.

Persistindo, ainda, dúvida nos autos acerca de qual era o produto transportado e não havendo como dirimi-la, cancelam-se as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro. Pela Impugnante/Coobrigada, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina de Almeida Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca.

Sala das Sessões, 25/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora